



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001758-91.2016.814.0000

Agravante : EBF Fomento Mercantil Ltda.

Advogados : Chedid Georges Abdulmassih e Outros

Agravados : Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde e Outros

Advogados : Alexandre Sales Santos e Outros

Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENDO EM VISTA O NEXO DE PREJUDICIALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CONHECIMENTO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TORNA-SE PRUDENTE, OBSERVANDO, PORÉM, O PRAZO CONSTANTE NO ART. 265, §5º DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

PROCESSO: 0001758-91.2016.814.0000

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante : EBF Fomento Mercantil Ltda.

Advogados : Chedid Georges Abdulmassih e Outros

Agravados : Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde e Outros

Advogados : Alexandre Sales Santos e Outros

Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Agravados ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OUTROS, conforme inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/57.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Agravante contra os Agravados, feito tramitando no Juizado da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Proc. nº 0013278-10.2010.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

R. h.

O prosseguimento do presente processo pode conflitar com a matéria discutida nos autos do Processo nº 0010329-11.2010.8.14.0301, que trata de Ação Ordinária de Nulidade de Títulos Executivos Extrajudiciais c/c Dano Moral e Tutela Antecipada, em que, ao fundo, a ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM discute a nulidade de todos os títulos emitidos em favor da Exequente por ausência de relação jurídica.

Eventual sentença de mérito, na referida ação, porventura favorável à ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA, terá o condão de fulminar os títulos de créditos objeto da presente execução, merecendo ser suspensa, por força do art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, autorizando o magistrado a suspender o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

A Ação Ordinária, portanto, se mostra prejudicial à presente Ação de Execução, merecendo ser suspensa, conforme entendimento jurisprudencial pátrio no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO APARELHADA POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EM QUESTÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. - Apelações cíveis interpostas pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF e OUTRO e pela UNIÃO contra sentença, proferida pelo ilustre Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, que, em suma, julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo ente público, ora apelante, nos autos do processo nº 92.0071078-6, e condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. - A existência de ação rescisória, proposta pela UNIÃO, objetivando a desconstituição do título executivo judicial que aparelha a demanda executiva, com pedido acolhido pela maioria dos membros da Quarta Seção Especializada, recomenda a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, por constituir questão prejudicial. - Processo suspenso, com apoio no art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, para aguardar o



desfecho da ação rescisória. (TRF-2 - AC: 265938 RJ 2001.02.01.020552-4, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 24/06/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/08/2008 - Página::703/704)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO Suspensão do processo - Existência de ação declaratória de nulidade de título Prejudicialidade externa caracterizada Necessidade de suspensão da execução Art. 265, IV, 'a' do CPC Sentença anulada Análise prejudicada.". (TJ-SP - APL: 1665182520108260100 SP 0166518-25.2010.8.26.0100, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 26/09/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2012)

Importante consignar, inclusive, que as ações executórias foram propostas em momento posterior à Ação Ordinária visando a nulidade de todos os títulos porventura existentes entre a ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA e a Exequente, sendo certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel.p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202)

Desse modo, não vislumbro possibilidade de prosseguimento do feito, senão após decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo nº 0010329-11.2010.8.14.0301.

Pelo exposto, SUSPENDO o presente processo, bem como os Embargos a ele pertinentes, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, até ulterior decisão definitiva nos autos do referido processo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 60/62, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Os agravados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão às fls. 64.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.



## VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Da análise dos autos, mesmo que não estejam preenchidos os requisitos do artigo 791 do Código de Processo Civil, possuindo o devedor patrimônio penhorável, entendo que há prejudicialidade da execução extrajudicial em relação à ação de conhecimento na qual se discute a validade dos títulos executivos.

Tenho que a suspensão da execução deve ser mantida, na medida em que não se pode exigir que a parte agravada tenha de suportar os ônus de uma expropriação, e depois, em caso de alteração substancial das condições do negócio, tenha de ser revertida. Recomendável, portanto, a suspensão da execução em face de prejudicial externa.

Aplica-se o artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, pois, após a definição acerca da validade ou não dos referidos títulos se chegará a uma decisão justa, tudo aconselhando atitude de prudência como a adotada pelo MM. Julgador a quo.

A meu ver não seria coerente demitir a parte agravante da posse e propriedade de bens se, ao término da ação ordinária acima especificada, existe a possibilidade de ser constatada a invalidade dos títulos executivos.

Assim, pelo exposto, decido negar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por entender incensurável, neste momento processual, a decisão agravada.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento



interposto não merece provimento.

Merece ser prestigiada a decisão atacada, de suspensão do processo de execução de título executivo extrajudicial com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, dado que tipificada a hipótese retratada no referido dispositivo legal, revestindo-se, assim, de inegável prudência.

Conquanto tenha sido julgada improcedente em Primeiro Grau a pretensão declaratória da agravada, pende recurso de apelação contra tal decisão, sendo certo que essas duas ações envolvem o mesmo negócio entabulado entres as partes e que, na óptica da agravada, referido acordo foi realizado de forma irregular, eis que celebrado sem o consentimento dos sócios da empresa. Referida alegação, ao menos no período de suspensão admitido na decisão atacada, autoriza que se aguarde a solução daquela ação onde a agravada busca a anulação do contrato celebrado entre as partes.

A saber, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I – 50ª Edição - Editora Forense – 2009 - p. 305:

...quase sempre a prejudicialidade gera conexão de causas em virtude da causa comum ou da identidade do objeto que se apura entre a causa prejudicial e a prejudicada.

(...)

Muitas vezes, porém, a prejudicialidade externa não enseja oportunidade de reunir os dois processos na forma do art. 106, pois poderá ocorrer que:

(...)

b) as fases em que se encontram as causas sejam inconciliáveis, o feito prejudicado está em primeiro grau de jurisdição e o prejudicial em segundo

(...).

É claro que em todos esses casos o julgamento único dos processos encontrará obstáculo intransponível, dando ensejo à suspensão da causa prejudicada, para aguardar-se a solução da prejudicial, nos termos do art. 265, IV, a."

É justamente a hipótese dos autos, não restando dúvida que está presente o nexo de prejudicialidade que recomenda a suspensão da execução, providência que, inclusive, deve ser de ofício conhecida, pois a conexão de causas é matéria de ordem pública.

Nesse sentido, a conferir, são os seguintes julgados, assim ementados:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATO COM CLÁUSULA 'AD EXITUM' REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO - COBRANÇA -PENDÊNCIA DE DEMANDA EM QUE ATUAVAM OS EX-PATRONOS – PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ARTIGO 265, IV, 'a', DO CPC -SUSPENSÃO - CABIMENTO . A tramitação da ação declaratória, na qual foram contratados os honorários advocatícios com cláusula 'ad exitum', constitui questão/causa prejudicial externa determinante de suspensão da ação de cobrança dessa verba honorária, à medida que o julgamento daquela poderá repercutir na solução que vier a ser dada nesta. Considerando os pedidos constantes na ação de cobrança e havendo controvérsias estabelecidas entre as partes, a causa reclamará melhor solução uma**





vez ultimada a ação declaratória. Todavia, a suspensão ficará adstrita ao prazo anuo previsto no artigo § 5º do artigo 265 do CPC. (AI nº 1.079.436-0/5, Rel. Des. CLÓVIS CASTELO, 35ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 22.01.2007)

Execução. Honorários advocatícios. Título executivo judicial. Inexigibilidade do débito enquanto não implementada a condição suspensiva constante da sentença exequenda. Aplicação dos artigos 572, 614, III e 618, III, do CPC. Recurso provido. (AI nº 1.073.540-0/5, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, 32ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 07.12.2006)

"Ação Declaratória. Embargos à Execução. Art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Na forma de precedentes da Corte, se os processos não foram reunidos "em tempo hábil" e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido efeito suspensivo da execução.

2. Recurso especial conhecido e provido"(STJ, REsp 201489/SP, 3ª Turma, rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j . 16.12.1999, DJ 8.3.2000, p. 106).

"Execução Hipotecária. Embargos do devedor. Existência de ação ordinária revisional entre as mesmas partes e sobre mesma relação jurídica, em sede de apelação. Prejudicialidade externa homogênea. Reconhecimento. Suspensão da execução determinada pelo juízo a quo. Admissibilidade. Recurso improvido. Se proposta a execução, o devedor a embarga invocando as questões já arguidas na ação anulatória do título, estabelece-se uma hipótese de conexão por comunhão de causa de pedir, daí, estando as duas ações em momento processual diferente, impedindo a respectiva reunião, de rigor a suspensão dos embargos até o julgamento da causa prejudicial, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. (TJSP, Agravo Instrumento n. 990.09.356446-7, Rei. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., j . 4.3.2010).

"Suspensão do Processo - Admissibilidade -Determinada a suspensão da revisional mesmo sendo ajuizada antes da execução - Embargos à execução em grau de recurso que possuem discussão de matéria idêntica à declaratória - Cabimento da suspensão -Prejudicialidade externa configurada em função da segurança jurídica para se evitar decisões conflitantes - Decisão mantida - Recurso não provido." (Agravo n. 990.09.314615-0, v.u., j . 24.2.2010).

Assim, impõe-se, dessa forma, a manutenção da respeitável decisão de Primeiro Grau, determinando-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a do CPC, até solução da ação anulatória, observado, todavia, o prazo de que trata o parágrafo 5º do mesmo dispositivo.



---

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 60/62, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão ora vergastada, observado, todavia, o prazo de que trata o parágrafo 5º do artigo 265 do CPC/73, equivalente ao artigo 313, §4º, do atual CPC.

É o voto.

Belém, 01.08.16.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator